



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 88/CNE/XVI

No dia 13 de julho de 2021 teve lugar a reunião número oitenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar: -----

2.26 - Atualização de "Respostas às Perguntas Frequentes" no tema "Membros de mesa – Constituição"

A Comissão aprovou, por unanimidade, o aditamento de "resposta a pergunta frequente conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

Mais deliberou aditar à deliberação relativa à "Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa", de 6 de julho passado, a referência a que a convocatória é enviada pelo Presidente da Junta de Freguesia, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----

Relativamente ao procedimento previsto no artigo 16.º do Regimento da CNE, a Comissão entendeu solicitar aos partidos políticos para que o utilizem sempre que possível, bem como à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes, relativamente aos seus associados. Tal procedimento diminui o prazo de decisão ao eliminar a necessidade de notificação, por esta Comissão,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das entidades visadas, ajudando assim que tais reclamações tenham resposta mais célere e eficaz. -----

João Tiago Machado e Carla Freire entraram na reunião durante a apreciação do tema anterior. -----

A Comissão tomou conhecimento do ofício do Chefe da Casa Civil do Presidente da República, que apreciou e discutiu as linhas gerais para elaboração da resposta. -----

Marco Fernandes entrou na reunião durante a apreciação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 87/CNE/XVI, de 6 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 87/CNE/XVI, de 6 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Carla Luís saiu da reunião após apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -

2.02 - Ata n.º 59/CPA/XVI, de 8 de julho de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 59/CPA/XVI, de 8 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Processo AL.P-PP/2021/23 - GCE "Porto de Alma e Coração" | SGMAI | Plataforma eletrónica para subscrição de candidaturas

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nenhuma medida há a tomar neste momento porquanto, nos termos da lei, a plataforma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eletrónica em causa é disponibilizada no prazo de 90 dias (a contar de 4 de junho, data da publicação Lei Orgânica n.º 1/2021, que alterou a LEOAL e previu a criação desta plataforma). -----

Processo AL.P-PP/2021/24 - PCP | CM Lagos | apresentação pública dos candidatos

A CPA tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o entendimento sobre a realização de ações de propaganda eleitoral em contexto de pandemia, como segue: -----

«1. Compete a esta Comissão assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas, detendo, para o exercício desta competência, os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da administração pública (artigos 5.º n.º 1 b) e 7.º da Lei da CNE);

2. Em matéria de propaganda eleitoral, importa ter presente que:

a) As atividades de propaganda e campanha eleitoral desenvolvidas pelos candidatos, pelas candidaturas, pelos seus proponentes e apoiantes concretizam direitos e liberdades constitucionalmente protegidos (como os de expressão do pensamento, de reunião ou de manifestação) e têm regime próprio e proteção especial:

«Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

(...)

Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.» (artigos 18.º/1 e 19.º/1 da CRP)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Contrariamente a soluções diversas, a Constituição afasta, assim, a subordinação do exercício destes direitos e liberdades a considerações de outra natureza, designadamente aos princípios da moral ou ao interesse social e outros.

Em consonância, as entidades administrativas comuns, incluindo as de polícia, não podem sancionar eventuais condutas ilícitas neste domínio:

«As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.» (artigo 37.º/3 da CRP)

b) Tais comandos gerais saem reforçados para os períodos eleitorais pelo papel estruturante das eleições na organização do Estado e, neste âmbito, têm garantias próprias:

«As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;*
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;*
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;*
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.» (artigo 113.º/3 da CRP)*

As leis eleitorais protegem especialmente as atividades de campanha eleitoral e estabelecem a colocação, pelo Estado, de meios adicionais de campanha à disposição das candidaturas.

c) Num Estado de direito democrático as ações preventivas da administração são de natureza limitada e não podem, em caso algum, contender com o exercício dos direitos e liberdades constitucionalmente protegidos, salvo se, por força de calamidade pública, for declarado o estado de sítio ou de emergência e, mesmo assim, apenas nos estritos termos que estejam previstos nessa declaração.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Assim, reafirma-se que é livre o exercício de atividades de propaganda e campanha eleitoral, apenas podendo subsistir limitações que possam ser impostas concretamente por cada declaração do estado de sítio ou de emergência e que, além de respeitarem o princípio da proporcionalidade, devem sempre cumprir os comandos do artigo 113.º da CRP acima transcritos.

Em consequência e mesmo que em estado de emergência (o que não se verifica no momento), não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar a realização e participação nessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo iminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.

Comunique-se à Câmara Municipal de Lagos.» -----

Processo AL.P-PP/2021/36 - PPD/PSD – Outdoors da CM de Olhão

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A queixa do PPD/PSD foi apresentada em data anterior à publicação do Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho, que marca o dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, pelo que à data não era proibida a publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. A partir do momento em que foi publicado o decreto, as entidades públicas ficam sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e, por seu turno, proibidas de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. No caso das imagens dos *outdoors* que acompanhavam a queixa e socorrendo-se da jurisprudência do Tribunal Constitucional, o sentido que predomina não é o anúncio ou aviso informativo dos bens ou serviços públicos disponibilizados pela Câmara, antes a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução (Ac. n.º 545/2017).

“Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015.” (*idem*)

4. Assim, caso ainda permaneçam afixados, cabe à Câmara Municipal de Olhão removê-los.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Olhão, na pessoa do seu Presidente.» -----

PPD/PSD – Utilização de meios da autarquia (CM Porto)

A CPA tomou conhecimento da comunicação do PPD/PSD e da resposta oferecida pela Câmara Municipal do Porto, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Sem prejuízo do princípio constitucional da imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a todo o tempo, a verdade é que os deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade a que as leis eleitorais se referem estão circunscritos ao período eleitoral propriamente dito, ou seja, a partir do ato de marcação da eleição.

2. Sucede que os factos comunicados à Comissão Nacional de Eleições ocorreram em data anterior à publicação do Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho, que marca a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, pelo que nenhuma medida poderia ser tomada, em virtude da inaplicabilidade da lei eleitoral e, conseqüentemente, da ausência de competência da CNE em razão do tempo.

4. Em todo o caso, reitera-se, de uma forma geral, que uma vez iniciado o período eleitoral, impendem sobre as entidades públicas especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, os quais exigem uma posição equidistante face às forças políticas e impedem aquelas entidades de adotarem comportamentos suscetíveis de interferir ou de influenciar o processo eleitoral.» -----

Processos AL.P-PP/2021/33, 34, 35, 58 – B.E. / RIR / GCE Cidadãos por Santa Clara / Cidadã - Utilização de meios públicos para finalidades de promoção política (JF de Santa Clara – Lisboa)

A CPA tomou conhecimento das queixas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Junta de Freguesia de Santa Clara publicou na página oficial do *Facebook* mensagem alusiva ao ato de apresentação da candidatura de Fernando Medina às próximas eleições autárquicas, destacando o apoio e a presença da atual Presidente da Junta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Apesar de os factos terem ocorrido em data anterior à marcação da eleição, subsistem indícios de eventual utilização de meios públicos para fins privados, por parte da Junta de Freguesia, pelo que as queixas devem ser remetidas ao Ministério Público.» -----

PS – Programa “Outras Histórias” da RTP

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os factos relatados na presente exposição ocorreram em data anterior à publicação do decreto que marca a data da eleição (Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho) e, nessa medida, recaem no âmbito da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.» -----

Processo AL.P-PP/2021/37 - Coligação Evoluir Oeiras - Publicidade da CM de Oeiras

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A queixa da coligação foi apresentada em data anterior à publicação do Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho, que marca o dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, pelo que à data não era proibida a publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. A partir do momento em que foi publicado o decreto, as entidades públicas ficam sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade e, por seu turno, proibidas de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. No caso da imagem do *outdoor* que acompanhava a queixa e socorrendo-se da jurisprudência do Tribunal Constitucional, o sentido que predomina não é



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o anúncio ou aviso informativo dos bens ou serviços públicos disponibilizados pela Câmara, antes a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução (Ac. n.º 545/2017).

“Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015.” (*idem*)

4. Assim, caso ainda permaneça afixado, cabe à Câmara Municipal de Oeiras removê-lo, bem como proceder de igual modo quanto aos restantes materiais que estejam a ser divulgados e se encontrem em violação da referida norma legal.

Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Oeiras, na pessoa do seu Presidente.» -----

CM Santo Tirso - alcance da norma do n.º 4 do artigo 10º da Lei n.º 72-A/2015

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. «A matéria inscreve-se no plano do dever de neutralidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Não se contesta o direito de os entes públicos, mesmo quando os titulares dos seus órgãos são sujeitos a sufrágio, promoverem, ações, iniciativas ou quaisquer outras atividades no exercício das suas competências, mas reclama-se que o exercício desse direito se faça sem abuso – a frequência, a oportunidade, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que pode colidir objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

É neste sentido que, na avaliação de ações desta natureza, esta Comissão pondera, designadamente, circunstâncias como a sua regularidade ao longo do mandato ou outras suscetíveis de afastar a possibilidade de serem identificadas como meios de intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral.

3. Outra questão será a que, concretizando-se ações desta natureza, se prende com a expressa proibição de publicidade institucional a partir do momento em que são marcadas as eleições, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015 (por todos, cf Acórdão do TC n.º 545/2017).

4. Não existe no ordenamento jurídico nacional proibição que impeça aqueles órgãos e agentes de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» -----

Canal Alentejo – colaborador/colunista e mandatário

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a lei não prevê qualquer impedimento quanto ao facto de um mandatário de candidatura manter a sua colaboração com órgãos de comunicação social, na qualidade de comentador/colunista, porém, isso não o exime do dever de, nas suas crónicas publicadas no período eleitoral, não discriminar as restantes candidaturas. -----

Diário do Distrito - entrevistas aos candidatos

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a matéria em causa é regulada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em que a intervenção da CNE consiste em dar parecer à ERC sobre as queixas que apresentadas pelas candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social. -----

MNE - Programa das Nações Unidas (PNUD) relativo ao ciclo eleitoral em Moçambique – 2022-2025

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade para prestar toda a colaboração que for considerada útil,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

embora somente exequível depois de terminado o processo eleitoral em curso para os titulares dos órgãos das autarquias locais. -----

**Alto Comissariado para as Migrações – Campanha de participação cívica –
aditamento de materiais e proposta de atualização**

A CPA apreciou a documentação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Concorda com a atualização dos materiais em função da recente marcação oficial da data das eleições, salvo no que se refere à data relativa à inscrição no recenseamento eleitoral, a qual tem como limite o dia 27 de julho (visto que no dia seguinte é suspensa a atualização do RE).

Nada tem a opor à produção de um segundo vídeo de sensibilização ao voto, nos termos referidos, que aguardará para validação final dos conteúdos.

Quanto aos materiais da campanha de esclarecimento cívico da CNE, serão partilhados logo que concluídos. -----

Marco Fernandes saiu da reunião após apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

Esclarecimento eleitoral

2.03 - Mapa-calendário das operações eleitorais - Eleições gerais para os órgãos das autarquias locais 2021

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário das eleições dos Órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro de 2021, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*.-----

2.04 - Mapas com o número de mandatos por órgão autárquico – AL 2021

A Comissão aprovou, por unanimidade, os mapas com o número de mandatos por órgão municipal e por órgão de freguesia, que constam em anexo à presente ata, considerando o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apurado até 15 de junho de 2021 (Mapa n.º 1-A/2021, de 17 de junho), a fim de garantir a adequada informação aos proponentes das candidaturas e aos cidadãos em geral. -----

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.05 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2021 – proposta

A Comissão apreciou a proposta de conceção da campanha de esclarecimento cívico AL 2021, que consta em anexo à presente ata, e apontou alguns melhoramentos, a reportar pelo júri na reunião de trabalho a agendar com a empresa para o dia de amanhã. -----

2.06 - Nota Informativa sobre "Propaganda através de meios de Publicidade comercial"

A Comissão aprovou, por unanimidade, a nota informativa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

Carla freire saiu da reunião após apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

2.07 - Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional"

A Comissão aprovou, por unanimidade, a nota informativa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.08 - Candidatura a órgãos diferentes por entidades proponentes diferentes dentro do mesmo município

A Comissão deliberou a adiar a apreciação deste assunto, por carecer de aprofundamento. -----

Expediente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Despacho do Ministério Público – DIAP Lisboa no âmbito dos Processos PE.P-PP/2019/301, 325 e 379 (PDR e cidadãos | Coligação Basta! | Propaganda em dia de reflexão)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.10 - Despacho do Ministério Público – DIAP Santa Cruz das Flores no âmbito do Processo ALRAA.P-PP/2020/58 (Participações sobre compra de votos na ilha do Corvo)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.12 e 2.16. -----

Processos simplificados

2.12 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 5 e 11 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de junho e 4 de julho de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

AL 2021

2.16- Processo AL.P-PP/2021/28 - CHEGA | Pedido de esclarecimento | Paridade

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O arredondamento previsto na lei para a unidade mais próxima não admite arredondamentos sucessivos dos números decimais, pelo que o valor resultante da aplicação da percentagem definida a um universo concreto de candidatos deve ser tomado “tal qual”, para apurar se se encontra mais próximo da unidade imediatamente superior ou inferior. Nos casos em que aquele resultado termine em 5 décimas exatas, é prática consolidada arredondar para a unidade superior (arredondamento comercial).

2. A lista de candidatos é um todo incindível e, portanto, as regras da paridade devem ser-lhe aplicadas sem discriminação da condição efetiva ou de suplência dos cidadãos que a integram.» -----

Dado o adiantado da hora, os restantes assuntos (2.11, 2.13 a 2.15 e 2.17 a 2.25) foram adiados para a próxima reunião da CPA. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 14 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

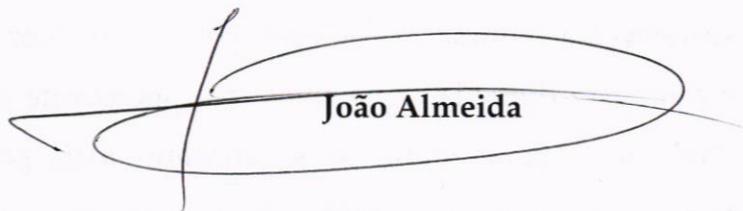
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, is written over the name João Almeida.

João Almeida